

Acórdão: 18.015/06/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010117744-44
Impugnante: Orteng Equipamentos e Sistemas Ltda.
Proc. S. Passivo: José Eustáquio Passarini de Resende/Outro(s)
PTA/AI: 02.000211020-11
Inscr. Estadual: 186.242243.00-00
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

EXPORTAÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO – Acusação fiscal de inobservância pela Autuada das disposições contidas no Capítulo XXVI, do Anexo IX, do RICMS/02, relativamente à nota fiscal emitida para acobertar a remessa de mercadoria com fim específico de exportação. No entanto, a Impugnante acostou aos autos documentos comprovando que o estabelecimento da comercial exportadora, adquirente das mercadorias a serem exportadas, era detentor de ADE que o autorizava a operar o regime especial de entreposto aduaneiro. Neste caso, verifica-se que a NF objeto da autuação foi emitida de conformidade com as disposições contidas no § 5º, do art. 245, do Anexo IX, do RICMS/02, sendo, por conseguinte, indevidas as exigências fiscais. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação no Posto Fiscal Antônio Reimão de Mello, sentido MG/RJ, do transporte das mercadorias constantes da Nota Fiscal de n.º 008.710 emitida pela Autuada em 13/01/2006, com destino à empresa Mauá Jurong S.A, localizada em Niterói/RJ, em desacordo com o disposto no Capítulo XXVI do Anexo IX do RICMS/02, tratando-se, pois, de operação no mercado nacional sujeita à incidência do ICMS, tendo em vista referir-se a operação interestadual entre contribuintes. Exigências de ICMS (12%), Multa de Revalidação e Multa Isolada (capitulada no art. 55, inciso VII da Lei 6763/75).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 14/23, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 50/54.

DECISÃO

DA PRELIMINAR

Argüi a Impugnante a nulidade do Auto de Infração, em face de inexistir dispositivo legal que autorize o Fisco a desconstituir a operação realizada por conta de ato futuro e incerto. Assegura que é impossível admitir que o Fisco, por simples processo imaginativo, desclassifique um documento idôneo e legítimo, como o ora em exame, por simples presunção de que, em momento futuro, a operação de exportação não iria se concretizar, principalmente, quando é a própria legislação estadual que dá ao Contribuinte um determinado tempo para comprová-la. Adverte que nas operações com fim específico de exportação, a presunção de que não se efetivou a operação, somente poderá ser aplicada pelo Fisco quando a empresa não comprovar sua efetiva saída, nos termos do art. 249, Parte 1, do Anexo IX do RICMS/02.

Entretanto, razão não lhe assiste, haja vista que muito embora o Fisco não tenha mencionado no Relatório do Auto de Infração de forma precisa qual o dispositivo do Capítulo XXVI do Anexo IX do RICMS/02 teria sido inobservado pela Autuada (quando da emissão da NF objeto da autuação), no campo “Infringência/Penalidade” do AI (fls. 04) estão apontados como infringidos, do mencionado Capítulo, **somente** os artigos **243** e **245**.

Insta destacar que o **art. 243** estabelece que deverá ser observado o disposto na **Seção III**, do Capítulo XXVI, do RICMS/02 na saída de mercadoria com o fim específico de exportação, amparada pela não-incidência prevista no inciso I do § 1º do art. 5º do RICMS/02. Já o **art. 245** trata das informações que deverão ser consignadas nas notas fiscais (de simples faturamento e para acobertamento do transporte) emitidas pelo estabelecimento remetente da mercadoria com o fim específico de exportação.

Se a constatação da infração deu-se em trânsito e tão somente mediante exame da NF n.º 008.710 emitida pela Autuada, não poderia estar o Fisco se referindo no Relatório do AI a descumprimento de obrigações futuras, tais como as previstas no art. 247 e 253 da mencionada Seção III, mas sim a irregularidade concernente à emissão da nota fiscal lhe apresentada, por inobservância do art. 245, Parte 1, do Anexo IX do RICMS/02.

Assim, rejeita-se a prefacial argüida.

DO MÉRITO

Exige-se no presente Auto de Infração ICMS, MR e MI (capitulada no art. 55, inciso VII da Lei 6763/75), em face da emissão pela Autuada da NF n.º 008.710 (fls. 08), em desacordo com o disposto no Capítulo XXVI, do Anexo IX, do RICMS/02.

Extrai-se dos dispositivos legais elencados no campo “Infringência/Penalidade”, que teria a Autuada, segundo o Fisco, inobservado as disposições contidas nos art. 243 e 245 do citado Capítulo, os quais contêm a seguinte redação:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 243 - Na saída de mercadoria com o fim específico de exportação amparada pela não-incidência prevista no **inciso I do § 1º do art. 5º deste Regulamento** será observado o disposto nesta Seção.”

“Art. 245 - Na remessa da mercadoria com o fim específico de exportação, o **estabelecimento remetente emitirá nota fiscal:**

I - em nome da empresa comercial exportadora, indicando, além dos requisitos exigidos neste Regulamento:

a - no campo natureza da operação: “operação com o fim específico de exportação - simples remessa”;

b - no campo CFOP: o código “5.501”, “5.502”, “6.501” ou “6.502”, conforme o caso, observado o disposto na Parte 2 do Anexo V; e

c - no campo Informações Complementares: “o número”, a “série” e a “data” da nota fiscal emitida na forma do inciso seguinte;

II - em nome da empresa comercial exportadora, do armazém alfandegado, do entreposto aduaneiro ou do REDEX, **para acompanhar o transporte da mercadoria**, sem destaque do imposto, indicando, além dos requisitos exigidos neste Regulamento:

a - no campo natureza da operação: “**operação com o fim específico de exportação - remessa por conta e ordem de terceiro**;

b - no campo CFOP: o código “5.949” ou “6.949”, conforme o caso, observado o disposto na Parte 2, do Anexo V; e

c - no campo **Informações Complementares:**

c.1 - “o número”, “a série” e “a data” da nota fiscal de que trata o inciso anterior;

c.2 - o armazém alfandegado, o entreposto aduaneiro ou o REDEX onde será entregue a mercadoria, na hipótese de emissão da nota fiscal a que se refere o inciso II deste artigo em nome da empresa comercial exportadora;

c.3 - o local de embarque de exportação ou de transposição de fronteira onde será processado o despacho de exportação;

c.4 - o número do Ato Declaratório Executivo (ADE) do armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro, expedido pela Secretaria da Receita Federal;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

c.5 - no caso de REDEX, os números da inscrição estadual neste Estado e do regime especial a que se refere o art. 253-C desta Parte;

c.6 - o nome e os números de inscrição estadual e no CNPJ da empresa comercial exportadora adquirente das mercadorias, na hipótese de emissão da nota fiscal a que se refere o inciso II deste artigo em nome do armazém alfandegado, entreposto aduaneiro ou do REDEX.

(...)

§ 5º - **Na hipótese em que o estabelecimento da empresa comercial exportadora adquirente for detentor de Ato Declaratório Executivo (ADE) que o autorize a manter mercadorias a serem exportadas em recinto alfandegado por ele operado, o estabelecimento remetente poderá emitir apenas uma nota fiscal em nome do estabelecimento adquirente, indicando além dos requisitos exigidos neste Regulamento:**

I - no campo natureza da operação: **“operação com o fim específico de exportação”;**

II - no campo CFOP: o código 5.501, 5.502, **6.501** ou 6.502, conforme o caso;

III - no campo informações complementares: o número do **Ato Declaratório Executivo (ADE)** de credenciamento do estabelecimento adquirente fornecido pela Secretaria da Receita Federal.”
(gn)

Extrai-se da manifestação fiscal que, as irregularidades que levaram o Fisco a descaracterizar a não-incidência foram as seguintes: não especificação do adquirente das mercadorias e falta de menção acerca da NF de faturamento referida no inciso I, do art. 245, Parte 1, do Anexo IX do RICMS/02.

Entretanto, após os esclarecimentos e documentos acostados aos autos pela Impugnante, percebe-se que no caso em exame não seriam necessárias as emissões de 02 notas fiscais, conforme entendeu o Fisco, haja vista que a empresa comercial exportadora (Mauá Jurong S.A) adquirente das mercadorias autuadas era detentora de Ato Declaratório Executivo (ADE) que a autorizava a manter mercadorias exportadas em recinto alfandegado por ela operada. Neste caso, dispõe nos termos do § 5º do art. 245, da Parte 1, do Anexo IX, do RICMS/02 (retro transcrito), sobre a necessidade de emissão de apenas uma nota fiscal.

Contrariamente ao entendimento do Fisco o **“entreposto aduaneiro”** descrito no ADE (fls. 42 e 43), operado pela comercial exportador Mauá Jurong S.A, atende às condições estabelecidas no inciso V, do art. 242-A, do Anexo IX do RICMS/02, haja vista tratar-se de recinto alfandegado, detentor de regime aduaneiro na

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

exportação na **modalidade comum**, consoante se verifica do disposto no art. 1º daquele documento, a seguir reproduzido.

“Art. 1º - Credenciada, a título precário, a instalação portuária de uso privativo misto, denominada **Terminal Portuário Mauá - Jurong**, administrada pela empresa **Mauá Jurong S.A**, inscrita no CNPJ sob o n.º **02.926.485/0001-74**, localizada na Costa Leste da Baía da Guanabara, nas proximidades da Enseada de São Lourenço, na rua Dr. Paulo Frumêncio, n.º 28-Parte, Ponta d’Areia, município de Niterói, Estado do Rio de Janeiro, alfandegada por meio do Ato Declaratório Executivo SRRF07, n.º 70, de 24 de março de 2003, **a operar o regime especial de entreposto aduaneiro** em duas áreas adjacentes delimitadas para tal fim, de conformidade com as indicações constantes da planta baixa que integra o processo acima mencionado, a seguir discriminadas: uma com 486,10 m2 para armazenagem de mercadoria na importação, **outra medindo 334,75 m2 para a armazenagem de mercadorias na exportação, na modalidade de regime comum.**” (gn)

Importante acrescentar que, o art. 3º do ADE n.º 56/2003 (fls. 42 e 43) estabelece que a própria administradora do terminal em apreço, Mauá Jurong S.A será a beneficiária do regime nele tratado.

Verifica-se, após os documentos acostados aos autos pela Impugnante, que a única imperfeição da NF autuada, relaciona-se ao preenchimento do campo “Natureza da Operação”, que nos termos do § 5º, do art. 245, da Parte 1, do Anexo IX do RICMS/02 deveria ter sido preenchido com a expressão: “operação com o fim específico de exportação”, ao invés de “**remessa** com o fim específico de exportação”. Tal incorreção, isoladamente, não se presta a descaracterizar a não-incidência do ICMS na operação em tela.

Oportuno esclarecer que a Impugnante também comprovou a condição de comercial exportadora da adquirente das mercadorias autuadas, através do documento de fls. 41.

O não atendimento da Intimação Fiscal de fls. 48 pela Autuada, não ratifica o trabalho fiscal, uma vez que a autuação deu-se em trânsito e alicerçada no “suposto” descumprimento pela Autuada das disposições estatuídas no art. 243 e 245, Parte 1, do Anexo IX, do RICMS/02.

Restando comprovado nos autos que não houve inobservância dos dispositivos legais apontados no AI pelo Fisco, devem ser canceladas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Pela

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Impugnante, sustentou oralmente o Dr. José Eustáquio Passarini de Resende e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Juliana Diniz Quirino (Revisora) e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 05/12/06.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Aparecida Gontijo Sampaio
Relatora

CC/MIG